



Governo do Estado do
Pará
Secretaria Especial de
Defesa Social

BOLETIM GERAL

BELÉM – PARÁ

07 FEV 2007
BG Nº 026



Polícia Militar do Pará
Comando Geral
Ajudância Geral

Para conhecimento dos Órgãos subordinados e execução, publico o seguinte:

I PARTE (SERVIÇOS DIÁRIOS)

SERVIÇO PARA O DIA 08 DE FEVEREIRO DE 2007 (QUINTA - FEIRA)

Oficial Superior de Dia à PM	TEN CEL QOPM FIGUEIREDO	CME
Oficial Coordenador ao CIOP - 1º Turno	CAP QOPM EDSON	CIOP
Oficial Coordenador ao CIOP - 2º Turno	CAP QOPM ALAN	CIOP
Oficial de Operações ao CME	CAP QOPM	CIPC
Oficial de Dia ao CG	1º TEN QOAPM ERIOSVALDO	CG
Oficial Psicólogo de Dia à PM	CAP QOCPM EDELTRAUT	CIPAS
Oficial Assistente Social de Dia à PM	A CARGO DO	CIPAS
Médico de Dia ao HME	A CARGO DO	HME
Bioquímico de Dia ao LAD	A CARGO DO	LAD
Veterinário de Dia à CMV	TEN CEL QOSPM RAIOL	CMV
Dentista de Dia à Odontoclínica	TEN CEL QOSPM AMARO	ODC
Adjunto ao Oficial de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG
Comandante da Guarda do CG	A CARGO DO	BPGDA
Corneteiro de Dia ao CG	A CARGO DA	CCS/CG

II PARTE (ENSINO E INSTRUÇÃO)

- SEM REGISTRO

III PARTE (ASSUNTOS GERAIS E ADMINISTRATIVOS)

1 - ASSUNTOS GERAIS

A) ALTERAÇÕES DE OFICIAIS

- SEM REGISTRO

B) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS ESPECIAIS

- SEM REGISTRO

C) ALTERAÇÕES DE PRAÇAS

•SUSTAÇÃO DE FÉRIAS / INFORMAÇÃO

O CEL QOPM RG 10927 HENRIQUE COELHO DE SOUZA ARAÚJO, Chefe da Casa Militar da Governadoria do Estado, informou a este Comando que foi sustado o período de férias regulamentar do 1º SGT PM RG 23114 RAIMUNDO EMÍLIO FERREIRA BARROS, à disposição da Casa Militar da Governadoria do Estado, referente ao ano de 2006, publicado no BG nº 240/06, a contar de 01 JAN 2007. (Of. Nº 057/2007 - ADM/CMG)

D) ALTERAÇÕES DE INATIVOS

- SEM REGISTRO

2 - ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

•AGENDA DO COMANDANTE GERAL DA PMPA

1 - SEGUNDA-FEIRA

MANHÃ

09:00 - SIE/EME

09:20 - CPC

10:00 - CPE

10:40 - CPRM

TARDE

15:00 - PÚBLICO EXTERNO E INTERNO

2 - TERÇA-FEIRA

MANHÃ

09:00 – SIE/EME

09:20 – DAL/DF

10:00 – CMS

10:20 – Público Externo e Interno

TARDE

15:00 -Corregedoria
15:40 - Ajudância-Geral
16:20 - CONJUR
17:00 - DP

3 - QUARTA-FEIRA

MANHÃ

09:00 - SIE/EME
09:20 - CPCI
10:00 - DEI
10:40 - CPE
11:20 – Público Externo e Interno

TARDE

15:00 - CPL
15:40 - Público externo e Interno

4 - QUINTA-FEIRA

MANHÃ

09:00 - SIE/EME
09:20 - CITELE
10:00 - Ajudância-Geral
10:40 - DP
11:00 - CONJUR

TARDE

15:00 - Público Externo e Interno

5 - SEXTA-FEIRA

MANHÃ

09:00 - SIE/EME
09:20 – DAL/DF
10:00 - DEI
10:40 - CME
11:20 - Corregedoria

TARDE

- LIVRE
(Nota n° 007/2007 – GAB)

*Republicado por ter saído com incorreção no BG n° 015, de 23.01.2007.

• JUNTAS DE INSPEÇÃO DE SAÚDE**JUNTAS DE SAÚDE – SESSÃO ORDINÁRIA Nº 004/07 – JPIS (FALTOSOS)**

A JPIS (JUNTA PERÍODICA DE INSPEÇÃO DE SAÚDE) inspecionou na presente sessão os abaixo relacionados que lhes foram apresentados de ordem superior e sobre seus estados de saúde proferiram o seguinte parecer:

1- QUADRO DE OFICIAIS POLICIAIS MILITARES (QOPM) - COMBATENTES**AO POSTO DE CORONEL**

POSTO/ RG /NOME/OPM	DIAG.	PARECER
TEN CEL QOPM RG 9912 WALDIMILSON GODINHO DE MORAES FILHO – CG		FALTA

AO POSTO DE TENENTE CORONEL

POSTO/ RG/ NOME/ OPM	DIAG.	PARECER
MAJ QOPM RG 12669 MARCOS MACHADO EISMANN – CG		FALTA
MAJ QOPM RG 12366 CLÁUDIO RICARDO LIMA JÚLIO – 17º BPM		FALTA
MAJ QOPM RG 15597 JAMES STEPHAN LIMA FERREIRA – CG		FALTA

AO POSTO DE TENENTE CORONEL (OFICIO nº 026/07-CPO

POSTO/ RG/ NOME/OPM	DIAG.	PARECER
Maj. QOOPM RG 9354 Raimundo de Souza Oliveira	Nenhum	APTO

AO POSTO DE MAJOR

POSTO/ RG/ NOME/OPM	DIAG.	PARECER
CAP QOPM RG 18028 NEIL DUARTE DE SOUZA – 1º BPM		FALTA
CAP QOPM RG 16196 ANDERSON LEVY MARDOCK CORRÉA – 3º BPM		FALTA
CAP QOPM RG 13456 CLAYTON SIDNEY LOUREIRO LIMA - BPGDA		FALTA
CAP QOPM RG 11753 RUY FERNANDO MENEZES CINTRA – 9º BPM	M 77.9	APTO com restrição ao TAF.
CAP QOPM RG 16172 EMERSON DA PAIXÃO BARBOSA – 16º BPM		FALTA
CAP QOPM RG 16183 ÉDSON NAZARENO PEREIRA VAZ - CG		FALTA
CAP QOPM RG 16197 OSVALDO LOURINHO DE SOUZA JÚNIOR – CG		FALTA
CAP QOPM RG 16736 MÁRCIO RAIOL DA SILVA – 11º BPM		FALTA
CAP QOPM RG 12135 JOSÉ DA COSTA E SILVA FILHO - 4º BPM		FALTA
CAP QOPM RG 12188 CARLOS EDUARDO RIBEIRO RISUENHO – 3º BPM		FALTA
CAP QOPM RG 18346 MARCOS JOSÉ ANDRADE DA SILVA - CG	Nenhum	APTO

AO POSTO DE CAPITÃO

POSTO/ RG/ NOME/OPM	DIAG.	PARECER
1º TEN QOPM RG 24966 ALEXANDRE DA SILVA OLIVEIRA – 18º BPM		FALTA
1º TEN QOPM RG 24989 CLEBER AVIZ BARBAS – 6º BPM		FALTA
1º TEN QOPM RG 20665 ISAQUE COSTA RODRIGUES – 16º BPM		FALTA
1º TEN QOPM RG 6525 JOÃO ROBERTO BARBAS BAHIA – CG		FALTA
1º TEN QOPM RG 8037 GERALDO PALHA DE MIRANDA – 17º BPM		FALTA

BG Nº 026 – 07 FEV 2007

1º TEN QOPM RG 26326 FÁBIO JOSÉ CARMONA DOS SANTOS – 1ª CIPM/Salinópolis		FALTA
1º TEN QOPM RG 26294 ALEXSANDRO ABNER CAMPOS BAIA – 1ª CIPM/Salinópolis	Nenhum	APTO
1º TEN QOPM RG 23127 MARCOS CESAR DE OLIVEIRA REBELO – 8ª CIPM S. FELIX		FALTA
1º TEN QOPM RG 26296 MAURÍCIO MELO MENDES MONTEIRO – 4ª CIPM	Nenhum	APTO
1º TEN QOPM RG 26317 JOAQUIM MORAES DE LIMA JÚNIOR – 7º BPM/Redenção		FALTA
1º TEN QOPM RG 18853 ANA RAQUEL CORDEIRO LOPES - BPGDA		FALTA
1º TEN QOPM RG 23911 WERLYS CARDOSO NEGRÃO – 22º BPM/C. Araguaia		FALTA
1º TEN QOPM RG 27017 CLEOMENES DE ALENCAR RIBEIRO – BPTÁTICA		FALTA
1º TEN QOPM RG 22054 RONALDO BRAGA CHARLET - BPCHOQUE		FALTA
1º TEN QOPM RG 20015 GERALDO MAGELA DA SILVA FALCÃO JÚNIOR – BPA	Nenhum	APTO
1º TEN QOPM RG 26920 RAIMUNDO NONATO DE ARAÚJO MIRANDA JÚNIOR – 23ºBPM/Parauapebas		FALTA
1º TEN QOPM RG 27036 FRANCISCO ANTONIO PAIVA RIBAS - 22º BPM/C. Araguaia		FALTA
1º TEN QOPM RG 27024 RICARDO BATISTA DA SILVA - 4º BPM		FALTA
1º TEN QOPM RG 27021 SILVIO ROGÉRIO FRANCO DE ARAÚJO -3º BPM		FALTA
1º TEN QOPM RG 26922 LUIZ CARLOS DA SILVA PONTES - 12º BPM		FALTA
1º TEN QOPM RG 26921 ADAUTO LUIZ MOREIRA DE SOUZA JÚNIOR - CG		FALTA
1º TEN QOPM RG 27042 GUILHERME CELSO ROBERT JÚNIOR - 5º BPM		FALTA
1º TEN QOPM RG 27030 ALEX GABRIEL GONÇALVES DA SILVA – 2ª CIPM/Mosqueiro	Nenhum	APTO
1º TEN QOPM RG 27035 ROBERTO CALDERARO BRITO - 6º BPM		FALTA
1º TEN QOPM RG 27016 ADRIANO DE ATAÍDE COSTA - 4ª CIPM/Cametá	Nenhum	APTO
1º TEN QOPM RG 27053 JOSÉ WILSON DE MOURA – BPOP	Nenhum	APTO
1º TEN QOPM RG 27318 ANTÔNIO MAURÍCIO SANTANA SILVA – 8º CIPM- S. FÉLIX		FALTA

AO POSTO DE 1º TENENTE

POSTO/ RG/ NOME/OPM	DIAG.	PARECER
2º TEN QOPM RG 27276 CLEITON MESQUITA DOS SANTOS – 15º BPM		FALTA
2º TEN QOPM RG 27287 JOSÉ CARLOS BRANDÃO DE CARVALHO JÚNIOR - 3º BPM		FALTA
2º TEN QOPM RG 27289 DERCILIO JÚLIO DE SOUZA NASCIMENTO – 4º BPM		FALTA
2º TEN QOPM RG 29216 MANOEL MOURA DE SANTANA NETO – 4º BPM		FALTA
2º TEN QOPM RG 29195 IBSEN LOUREIRO DE LIMA – 4º BPM		FALTA
2º TEN QOPM RG 29188 GERSON DOS SANTOS MAIA – CFAP		FALTA
2º TEN QOPM RG 29183 ALEXANDRE SOUSA PALMERIM – 14º BPM		FALTA
2º TEN QOPM RG 29212 KOJAK ANTONIO DA SILVA SANTOS – 4º BPM		FALTA
2º TEN QOPM RG 29168 HERBER GESSÉ DE ALMEIDA MARTINS – 18º BPM		FALTA
2º TEM QOPM RG 30349 CARLOS AUGUSTO DE SOUZA RODRIGUES – 8º BPM/SOURE		FALTA
2º TEN QOPM RG 30335 JUNIEL COSTA MACIEL – 16º BPM		FALTA
2º TEN QOPM RG 30325 WANDERLEY COSTA DA SILVA – 5º BPM		FALTA
2º TEN QOPM RG 30334 SILVIO BENEDITO FERREIRA COSTA – 19º BPM	Nenhum	APTO
2º TEN QOPM RG 30327 ROGÉRIO OLIVEIRA PEREIRA – 7º BPM		FALTA
2º TEN QOPM RG 30350 GLEIDSON SANTOS DA SILVEIRA – 4ª CIPM/Cametá	Nenhum	APTO
2º TEN QOPM RG 30315 RENATO MORAES DA CUNHA – BPTATICA	Nenhum	APTO

2º TEN QOPM RG 29197 JANDYR FERREIRA DE ARAÚJO – 1º BPM		FALTA
---	--	-------

2- QUADRO DE OFICIAIS DE SAÚDE - (QOSPM)**a) MÉDICOS****AO POSTO DE TENENTE CORONEL**

POSTO/ RG/ NOME/OPM	DIAG.	PARECER
MAJ QSPM RG 14852 CÉSAR AUGUSTO BASTOS E SILVA - AMC		FALTA

4-QUADRO COMPLEMENTAR DE OFICIAIS - (QCOPM)**AO POSTO DE MAJOR**

POSTO/ RG/ NOME/OPM	DIAG.	PARECER
CAP QCOPM RG 23085 WÂNIA DOURADO TORRES – CG/DP		FALTA
CAP QCOPM RG 15563 CRISTIANE DO SOCORRO LOUREIRO LIMA – CG		FALTA

5-QUADRO DE OFICIAIS DE ADMINISTRAÇÃO – (QOAPM)**AO POSTO DE CAPITÃO**

POSTO/ RG/ NOME/OPM	DIAG.	PARECER
1º TEN QOAPM RG 11510 ENEIAS SOARES DA SILVA – 10º BPM	D 50	APTO com restrição ao TAF.

AO POSTO DE 1º TENENTE

POSTO/ RG/ NOME/OPM	DIAG.	PARECER
2º TEN QOAPM RG 8245 DJALMA DE MORAES – 3º BPM		FALTA
2º TEN QOAPM RG 8487 REGINALDO DA COSTA SAMPAIO SILVA – 11º BPM		FALTA
2º TEN QOAPM RG 11519 JUCIVALDO BEZERRA DA SILVA – 3º BPM		FALTA
2º TEN QOAPM RG 7227 LÚCIO JOÃO DA SILVA MARQUES – 9º BPM		FALTA
2º TEN QOAPM RG 9934 JANUÁRIO DE JESUS SOUZA TRINDADE – 4º BPM		FALTA

Transcrito do livro original da sala das Sessões da JPIS/PMPA, datada de 22.01.07.

COMPONENTES

CLDOMIR ALVES LIMA – TEN CEL QOSPM

RG 13.245 - PRESIDENTE

CYDIA ALCÂNTARA – MAJ QOSPM

RG 22.960 – MEMBRO

BRUNO LUZ MORAIS - CAP QOSPM

RG 26.6551- SECRETÁRIO

Confere com original

CLDOMIR ALVES LIMA – TEN CEL QOSPM

RG 13.245 - PRESIDENTE

• TRANSCRIÇÃO DE OFÍCIOS RECEBIDOS**OFÍCIO Nº 004 DE 08 DE JANEIRO DE 2007**

Ref. AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 20041002647-8

Requerente: WALDECI GOMES DO NASCIMENTO.

Requeridas: JACILENE BORGES DO NASCIMENTO e JECELITA BORGES NASCIMENTO

Senhor Comandante,

Em virtude de Sentença prolatada por este juízo nos autos da AÇÃO DE EXONERAÇÃO DE PENSÃO ALIMENTÍCIA nº 20041002647-8, determino a V. Sa. as providências necessárias, no sentido de que seja CANCELADO o desconto de 20% (vinte por cento), feito mensalmente na folha de pagamento do CB PM RG 7083 WALDECI GOMES DO NASCIMENTO, do Centro de Inativos e do CPF 055.625.542-91, a título de pensão alimentícia, até então, pago em favor de suas filhas, JACILENE BORGES DO NASCIMENTO e JECELITA BORGES NASCIMENTO, permanecendo o desconto de 10% (dez por cento) em favor de seu filho, Jesus Borges Nascimento.

Dr. ADEMAR GOMES EVANGELISTA

Juiz de Direito Titular da 27ª Vara Cível da Capital

DESPACHO: Que tome conhecimento o Chefe do Centro dos Inativos e Pensionistas e providencie a respeito.

OFÍCIO Nº 031 DE 12 DE JANEIRO DE 2007

Ilustríssimo Senhor:

Pelo presente, por determinação da Exmo. Sr. NEWTON PEREIRA - Juiz de Direito desta Vara e em atenção ao contido nos autos sob nº 117712006 de AÇÃO DE ALIMENTOS onde figura como requerente VANESSA SILVA DA COSTA e como requerido OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR, determino a V.S., que doravante seja descontado mensalmente, em folha de pagamento do TEN CEL QOPM RG 9916 OSMAR VIEIRA DA COSTA JUNIOR, da CG, brasileiro, casado, a título de pensão alimentícia, a quantia equivalente a 08% (oito por cento) do que perceber o demandado, excluídos os descontos obrigatórios (INSS e IR), devendo referida quantia ser depositada na CONTA POUPANÇA Nº 25.421-5, AGÊNCIA 0341-7, DO BANCO DO BRASIL S/A, em nome de VANESSA SILVA DA COSTA.

PAULO EDUARDO NAMI

Escrivão Juízo de Direito da Segunda

Vara de Família e Acidentes de Trabalho da

Comarca de Maringá - Paraná

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do CG e remeta a documentação a DP para as providências.

OFÍCIO Nº 258 DE 24 DE JANEIRO DE 2007

Ref. Autos nº 2006.1.005849-5

Sr. Comandante,

Através do presente, solicitamos a V.S.a DESCONTAR mensalmente da folha de pagamento do 2º SGT PM RG 11835 JOÃO BOSCO VIEITAS DE SOUSA, do CFAP, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, acrescido do auxílio natalidade, excetuados os descontos obrigatórios, a título de pensão alimentícia a seu(a)s filho(a)s A THILA JOÃO SARAIVA DE SOUSA, devendo a quantia entregue diretamente, mediante recibo, ou depositada em conta bancária a ser futuramente informada,

em nome da sra. FRANCE ROSE FERREIRA SARAIVA, RG 4330287 SSP/PA, representante legal do(a)(s) menor(es).

Outrossim, requer V.S.a INFORME a este juízo o salário bruto e líquido, incluindo-se todas as gratificações, do militar especificado acima.

Luciana Maciel Ramos

Juíza de Direito, em exercício Comarca de Ananindeua

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do CFAP e remeta a documentação a DP para as providências.

OFÍCIO Nº 016 DE 16 DE JANEIRO DE 2007

Ref. Autos nº 2006.1.005849-5

Pelo presente, extraído dos autos da Ação de Cível de EXECUÇÃO DE ALIMENTOS, Processo nº 20051000426-7, ora em tramitação neste Juízo da 2ª Vara, movida por RUAN PADILHA COSTA E SILVA, representado por sua genitora DILENA PADILHA CAXIAS em face de MADSON WANDERSON COSTA E SILVA, determino a V. Sa. autorizar o setor competente a proceder o desconto de 20%(vinte por cento) dos vencimentos do requerido SD PM RG 28768 MADSON WANDERSON COSTA E SILVA, do 5º CIPM, descontados apenas das partes legais, isso a título de pensão alimentícia em favor de seu filho menor, devendo a importância ser depositada na conta poupança nº 74594-2, Agência 025, Caixa Econômica Federal, em nome da genitora do menor, Sra. DILENA PADILHA CAXIAS, portadora do CPF nº 734.064.652-34 e RG. nº 4471833 SSP/PA.

Magno Guedes Chagas

Juíza de Direito Titular da 2ª Vara da Comarca de Capanema

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 5º BPM e remeta a documentação a DP para as providências.

OFÍCIO Nº 002 DE 09 DE JANEIRO DE 2007

Ref. Autos nº 2004.1.002827-6

Através do presente, solicitamos a v.s.a DESCONTAR mensalmente da folha de pagamento do CB PM RG 12571 JOSÉ GUILHERME ANJOS DE SOUZA, da CCS/CG, a importância correspondente a 20% (vinte por cento) dos seus rendimentos brutos, acrescido do auxílio natalidade, excetua dos os descontos obrigatórios, a título de pensão alimentícia a seu(a)s filho(a)s B.G.S.S., devendo a quantia ser depositada na conta nº 0020973-2, Agência 1505-9, do Banco Bradesco, em nome da sra. CÍRIA NAZARÉ DA SILVA SANTOS, RG 2512773 SSP/PA, representante legal do(a)(s) menor(es).

Outrossim, requer V.S.a INFORME a este juízo o salário bruto e líquido, incluindo-se todas as gratificações, do militar especificado acima.

Luciana Maciel Ramos

Juíza de Direito, em exercício

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante da CCS e remeta a documentação a DP para as providências.

OFÍCIO Nº 000002 DE 02 DE JANEIRO DE 2007

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo NQ.: 022974/2006 - ALIMENTOS

Parte Autora: RAMON SANTOS FRAZÃO

Advogado: CAMILA QUINTO FERREIRA – 1262AP

Parte Ré : JOSE ARNALDO DE SOUSA FRAZÃO

Referência: REQUISITA DESCONTO DE PRESTAÇÃO ALIMENTÍCIA
Senhor Comandante,

Pelo presente comunico, que tramita nesta Vara o Processo n° 22974/2006, Ação de ALIMENTOS, proposta pelo CB PM RG 18882 RAMON SANTOS FRAZÃO, do 2° BPM, tendo este juízo fixado alimentos provisórios no importe de 15% (quinze por cento) dos rendimentos brutos do requerido, deduzidos os descontos legais e necessários.

Dito percentual, deverá ser descontado em folha de pagamento do requerido acima mencionado e colocado à disposição do requerente em conta corrente de n° 20.120-0 da Agência 0261-5 do Banco do Brasil S/A.

Requisito, ainda, que seja enviada com brevidade a este Juízo, informações circunstanciadas sobre os rendimentos do suplicado.

AILTON MARCELO MOTA VIDAL

Juíza de Direito Comarca de Macapá/AP

DESPACHO: Que tome conhecimento o Comandante do 2° BPM e remeta a documentação a DP para as providências.

PARTE (JUSTIÇA E DISCIPLINA)

• CORREGEDORIA GERAL DA PMPA

RESENHAS DE PORTARIAS

PORTARIA DE CONSELHO DE DISCIPLINA N° 010/2006 – CorCPR I, de 03 OUT 2006

PRESIDENTE: CAP QOPM RG 24928 MARCELO AUGUSTO FERREIRA OLIVEIRA, do 16° BPM.

INTERROGANTE/RELATOR: o 1° TEN QOPM RG 24947 EXPEDITO MARCOS MATTOS ANDRADE, 15° BPM.

ESCRIVÃO: 2° TEN QOPM RG 26480 ALMIR CASTRO GOMES, da CIPM de Novo Progresso, como Escrivão.

ACUSADO: SD PM RG 25109 VERENILDO NONATO ALVES DOS SANTOS, da CIPM de Novo Progresso.

PRAZO: Fixar para conclusão dos trabalhos o prazo da Lei.

Esta Portaria entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Belém-Pa, 03 de outubro de 2006.

JOÃO PAULO VIEIRA DA SILVA – CEL QOPM

Comandante Geral da PMPA

*Republicado por ter saído com incorreção no BG n° 202, de 30 OUT 2006.

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO N° 002/07-CorCPR-I/PADS

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da lei Complementar n° 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE n° 30.620 de 09 FEV 2006, e

Considerando que o 2º TEN QOPM RG 29168 HEBER GESSÊ DE ALMEIDA MARTINS, do 18º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 068/2006-PADS/CorCPR-I, de 28 SET 2006;

Considerando que o Presidente do referido PADS, encontra-se concluindo o PADS de Portaria nº 051/2006-PADS/CorCPR-I de 17 JUL 2006, conforme informação contida no ofício nº 002/PADS, de 15 JAN 06.

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 068/2006-PADS/CorCPR-I, de 28 SET 2006, no período de 16 JAN a 16 FEV 2007, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 22 de janeiro 2007.

GLAUCO COIMBRA MAIA – CAP QOPM RG 21106

RESP. PELA CorCPR-I

PORTARIA DE SOBRESTAMENTO Nº 004/07-CorCPR-I/PADS

O Presidente da CorCPR-I, no uso das atribuições conferidas pelo Art. 13 da lei Complementar nº 053 de 07 FEV 06 (LOB), publicada no DOE nº 30.620 de 09 FEV 2006, e considerando que o 2º TEN QOAPM RG 8245 DJALMA DE MORAES, do 3º BPM, foi designado como Presidente do PADS de Portaria nº 080/2006-PADS/CorCPR-I, de 14 NOV 2006;

Considerando que o Presidente do referido PADS, foi designado como Encarregado do IPM de Portaria nº 001/3º BPM, de 16 de janeiro de 2007, conforme informação contida no ofício nº 001/PADS, de 19 JAN 07.

RESOLVE:

Art.1º - Sobrestar os trabalhos atinentes ao Processo Administrativo Disciplinar Simplificado de Portaria nº 080/2006-PADS/CorCPR-I, de 14 NOV 2006, no período de 20 JAN a 08 FEV 2007, a fim de evitar prejuízo a instrução do PADS em epígrafe, devendo o Presidente informar à autoridade delegante o reinício da referida Instrução Processual Administrativa.

Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém (PA), 22 de janeiro 2007.

GLAUCO COIMBRA MAIA – CAP QOPM RG 21106

RESP. PELA CorCPR-I

PORTARIA DE REVOGAÇÃO Nº 001/CorCPR-I/PADS

O Presidente da CorCPR-I, no uso de suas atribuições que lhe são conferidas pelo Art. 6º, incisos V e VI do Decreto nº 5.314/02, de 12 de junho de 2002, publicado no BG nº 112 de 17 JUN 2002, atentando aos preceitos constitucionais do art. 5º, incisos LIV e LV e considerando que o 1º TEN QOPM RG 29177 ANDRÉ ICASSATTI QUEIROZ, do 3º BPM, foi designado como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar de Portaria nº 001-PAD/CorCPR-I, de 10 JAN 06;

Considerando que o procedimento encontra-se sobrestado, conforme Portaria nº 005/06-CorCPR-I/PAD, de 23 de janeiro de 2006;

Considerando que o oficial Presidente do PADS, ao emitir documento a esta CorCPR-I, solicitando dessobrestamento do referido processo, observou-se que a Portaria de instauração do procedimento, encontrava-se com o enquadramento baseado no RDPM;

Considerando finalmente, que no dia 13 FEV 06, entrou em vigor a Lei nº 6.833/06 (CEDPM), a qual revogou o antigo RDPM, sendo necessário à adequação das Portarias de instauração de procedimentos no âmbito da Instituição, nos termos previstos no referido Código.

RESOLVO:

Art.1º - Tornar sem efeito a Portaria nº 001-PAD/CorCPR-I, de 10 JAN 2006, que designou o 1º TEN QOPM RG 29177 ANDRÉ ICASSATTI QUEIROZ, do 3º BPM, como Encarregado do Processo Administrativo Disciplinar;

Art.2º - Instaurar Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, a fim de apurar os fatos constantes na Portaria acima mencionada, atendendo ao que preceitua o Art. 100, I, do CEDPM, designando como Presidente o 1º TEN QOPM RG 1º TEN QOPM RG 29177 ANDRÉ ICASSATTI QUEIROZ, do 3º BPM;

Art.3º - Essa Portaria entrará em vigor na data de sua publicação;

Art.4º - Registre-se, Publique-se e Cumpra-se.

Santarém-PA, 12 de janeiro de 2007.

ALDEMAR LOUREIRO MAUÉS JÚNIOR – CAP QOPM RG 21116
RESP. PELA CorCPR-I

SOLUÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 068/06 – CorCPR-III

ACUSADO: SD PM RG 23501 CARLOS BENEDITO CARDOSO DA COSTA, do 19º BPM.

MEMBROS:

- MAJ QOPM RG 12874 HÉLIO DE CARVALHO BARBAS, do CG, Presidente.

- CAP QOPM RG 16171 LUÍS GUILHERME PONTES DE ARAÚJO, do CG, como Interrogante e Relator; e

- CAP QOPM RG 21174 ALISSON GOMES MONTEIRO, do CG, como Escrivão.

DEFENSOR: Dr. LUIZ CARLOS DOS ANJOS CEREJA, OAB/PA 6977.

ASSUNTO: POSSIBILIDADE DE BIS IN IDEN. ARQUIVAMENTO.

DOCUMENTO ORIGEM: Autos de PAD 007/06 – CorCPR III.

DA ACUSAÇÃO

Segundo peça inaugural o SD PM RG 23501 CARLOS BENEDITO CARDOSO DA COSTA, do 19º BPM, é acusado de no dia 1 de outubro de 2005, por volta das 12h00, ter se apresentado para assumir o serviço na guarda do Centro Recuperação Regional de Paragominas – CRRP, com sintomas de embriaguez alcoólica, conforme Termo de Declarações das testemunhas SUB TEN EDWARD, TEN NELSON, CB MOIZÉS E SD AFONSO, prestados no Processo Administrativo Disciplinar que deu origem ao presente Conselho, ato que configuraria transgressão disciplinar de natureza grave, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe. Incurso, em tese, no art. 114, incisos I e III, e infringindo, ainda em tese, aos incisos I, III, IV, VII, VIII, IX, XI, XII, XVIII, XXIX, XXXI, XXXIII, XXXV, XXXVI e XXXVII do art. 18, tudo da Lei Ordinária nº 6833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo ainda, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”.

DA DEFESA

O acusado, por meio de seu defensor, não apresentou Defesa Prévia, vindo a manifestar-se apenas nas Alegações Finais.

Na oportunidade, sem propor preliminares, argüiu no mérito que as acusações formuladas contra ao acusado não recebem apoio probante de qualquer documento constante aos autos, pois seria necessária prova da embriaguez do acusado, por meio de exame de dosagem alcoólica.

Continua afirmando que em nenhum momento o acusado se insubordinou contra seus superiores, fato que pede para ser analisado no julgamento do presente processo, juntamente com a

evidente falta de prejuízo a Administração, conforme orientação do art. 32 do Código de Ética e Disciplina PMPA.

Por fim, argumenta que não resta configurada nos autos qualquer transgressão grave que pudesse ser imputada ao defendido que se revela capaz de permanecer na Corporação, mencionando ainda que se trata de um bom policial, assim, requer o acatamento às teses da defesa com conseqüente absolvição do acusado.

DO APURADO.

Conforme apurações realizadas, os membros do Conselho de Disciplina concluíram que os fatos ocorreram da forma que se encontram descritos na peça inaugural, porém, evidenciaram a existência de ponto considerado nefrágico que inquinaria a possibilidade de punição com exclusão do acusado pelo presente Conselho, tendo em vista a reprimenda administrativa impingida por seu comandante e seu cumprimento.

Deste modo, os membros concluíram que de fato o acusado cometeu transgressão disciplinar, porém, resta inequívoca a sanção pela mesma falta, portanto, como incabível nova sanção, julgaram o acusado capaz de permanecer integrando os quadros da Polícia Militar.

DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

O regime jurídico constitui garantia da continuidade do serviço público quando prevê sanções disciplinares e recompensas a determinadas condutas dos agentes que integram a administração, levando a agente a necessário reexame de conduta.

Já o processo administrativo disciplinar, meio que dá sustentação ao ato disciplinar, constitui garantia ao agente público de tomar conhecimento dos fatos que lhe são imputados e de prover efetivamente sua defesa, conforme preceitos constitucionais dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

Desta feita, havendo indícios de transgressão disciplinar, a instauração do processo administrativo instala relação entre o acusado e Administração, vindo a encerrar-se, tratando-se de decisão condenatória, com o cumprimento da sanção pelo acusado ou com a reforma da decisão tornada, neste caso, absolutória.

Sobretudo, em fase recursal, é vedada a reforma com prejuízo ao acusado, bem como se impede legalmente a edição de duas punições para um mesmo fato.

Nesse sentido, observando os autos percebe-se que seu objeto se refere a fatos apurados primeiramente por processo administrativo disciplinar instaurado pelo Comandante do 19º BPM, que delegou poderes à Oficial subalterno para elucidação dos fatos, restando, por sua conclusão, que o acusado havia transgredido a disciplina policial militar.

Por isso, em solução o Comandante do 19º BPM sancionou o SD PM CAROS com 11(onze) dias prisão, sanção que foi avocada pelo Órgão Correccional e proposta instauração do presente Conselho.

Ocorre que, por ocasião da instrução processual juntou-se aos autos escalas dos pernoites do 19º BPM, as quais dão conta da permanência do acusado no quartel estando em cumprimento da sanção imposta.

Como bem colocado pelos membros do Conselho: é medida de segurança jurídica que o administrado não fique eternamente submetido a possibilidade de uma reforma in pejus de uma decisão que já foi tomada contra si e que já projetou todos seus efeitos jurídicos.

Portanto, embora presente cometimento de transgressão disciplinar, vê-se satisfeita a pretensão punitiva do Estado e conseqüente atendimento ao objetivo do regime disciplinar, uma vez o cumprimento da sanção imposta pelo Comandante do 19º BPM ao SD PM RG 23501 CAROS

BENEDITO CARDOSO DA COSTA, do 19º BPM, pelo que revelar-se-ia ilegal qualquer outra medida sancionadora.

Pelo exposto, RESOLVO:

DA DECISÃO.

1 – Homologar a decisão dos membros do Conselho de disciplina considerando o SD PM RG 23501 CARLOS BENEDITO CARDOSO DA COSTA, do 19º BPM, capaz permanecer nas fileiras da PMPA,;

2 – Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos do presente Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Oficial responsável pelo Cartório;

3 – Publicar a presente Solução de Conselho de Disciplina em BG. Providencie a AJG.

Belém-PA, 19 de janeiro de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433

Comandante Geral da PMPA.

SOLUÇÃO DO CONSELHO DE DISCIPLINA Nº 010/06–CorCPR-III

ACUSADO: SD PM RG 19950 BENTO DA TRINDADE ALVES, do 11º BPM.

MEMBROS: MAJ QOPM RG 16216 DILSON BARBOSA SOARES JÚNIOR, da 5ª CIPM – Presidente; 1º TEN QOAPM RG 8113 RAIMUNDO NONATO BRASIL DE SOUSA, do CG – como Interrogante e Relator; e 2º TEN QOPM RG 29199 RAIMUNDO ALEXANDRE DIAS DE ABREU, do CG, como Escrivão.

DEFENSORA: Drª Maria Nilza F. dos Remédios – OAB/PA 4401.

DOCUMENTO ORIGEM: Ofício nº 028/06-11º BPM.

1. DA ACUSAÇÃO

Segundo peça inaugural, trata-se de julgar se o SD PM RG 19950 BENTO DA TRINDADE ALVES FILHO, do 11º BPM, possui condições de permanecer nas fileiras da Polícia Militar do Pará pela indignidade ou incompatibilidade para com o cargo, em virtude de ter sido condenado judicialmente em razão do acórdão nº 58.532 da 3ª Câmara Criminal Isolada do Tribunal de Justiça do Estado, nos autos de crime de homicídio, processo nº 156/99, a pena de sete anos de reclusão em sistema semi aberto, tendo em consequência sido expedido seu mandado de prisão no dia 07 de novembro de 2005. Fato que, em tese, configura transgressão disciplinar de natureza grave, que afeta a honra pessoal, o pundonor policial militar e o decoro da classe. Incurso, em tese, no art. 114, inciso IV, e infringindo, ainda em tese, ao inciso XXXVI do art. 18, tudo da Lei Ordinária nº 6.833, de 13 de fevereiro de 2006 (Código de Ética e Disciplina da PMPA). Constituindo-se, em tese, transgressão da disciplina policial militar de natureza “GRAVE”.

2. DA DEFESA

O Acusado ou seu defensor, não apresentou Defesa Prévia, vindo a manifestar-se apenas nas Alegações Finais.

Na oportunidade, a Defensora discorre argüindo que o Acusado não pode ser punido por seu ato, visto que o processo em tela, não pode julgar o crime que é de competência do Poder Judiciário. E ainda que o delito em questão em nenhum momento ofendeu os princípios basilares da Instituição, ou seja, que o crime (homicídio) em si não configura transgressão disciplinar, pois que, não afeta a honra, o pundonor policial e o decoro da classe, que são valores subjetivos, questão moral de cunho pessoal, e estas não foram maculadas e nem afetaram a coletividade e muito menos, seus deveres funcionais.

Em seguida, passa a definir falta funcional, e a partir de então vislumbra que no caso em comento o Acusado não poderá ser punido duas vezes por um mesmo crime, visto que o referido Miliciano já fora condenado no Judiciário, já tendo inclusive cumprido parte de sua pena em estabelecimento penitenciário, bem como, mesmo condenado por crime comum, o Acusado deverá ser julgado por tribunal competente que deverá decidir quanto a perda do posto ou graduação.

No mérito, a Defesa não faz referência.

Por fim, ressalta a Defesa a impossibilidade da condenação do Acusado, devendo a administração o isentar de reprimenda, permitindo-lhe permanecer nas fileiras da Instituição, para que seja feita a mais lúdima justiça.

3. DO APURADO

Conforme as diligências realizadas e constantes nos Autos, a Comissão Processante ateu-se ao comandamento da peça inaugural em que delimita a atuação da Comissão em julgar da permanência ou não do Acusado nas fileiras da PMPA pela indignidade ou incompatibilidade para com o cargo.

Ressalta a Comissão Processante que o Acusado já fora punido disciplinarmente por sua conduta durante o fato que originou sua condenação no Judiciário, buscando, a partir de então, verificar se mesmo condenado a sete anos de reclusão o Miliciano é digno de permanecer na Corporação de Fontoura, e, para tanto, promoveu oitivas com os Oficiais do 11º BPM – OPM que o Acusado servia e se encontra efetivado, colhendo em unanimidade de afirmações que o Acusado é pessoa que goza de bom conceito perante seus superiores, pares e subordinados e ainda que pelas referidas testemunhas o mesmo possui condições de tirar serviço no 11º BPM.

4. DO FUNDAMENTOS JURÍDICO

O Processo Administrativo Disciplinar, é meio que dá sustentação ao ato disciplinar, constitui garantia ao agente público de tomar conhecimento dos fatos que lhe são imputados e de prover efetivamente sua defesa, conforme preceitos constitucionais dos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal.

A Lei Ordinária nº 6.833 (Código de Ética e Disciplina da PMPA), de 13 de fevereiro de 2006, publicada no diário Oficial nº 30.624, de 15 de fevereiro de 2006, a qual regula o Conselho de Disciplina e dispõe:

“Art.112. O conselho de Disciplina (CD) tem a finalidade de julgar a capacidade para permanecerem na ativa do Aspirante-a-oficial e das demais praças com estabilidade.

(...)”

“Art. 114. O Conselho de Disciplina é instaurado mediante decreto ou portaria, publicados em diário oficial ou boletim respectivamente, quando a praça for acusada oficialmente ou por qualquer meio de comunicação social de:

I – omissis;

II – omissis;

III omissis;

IV – indignidade ou incompatibilidade para com o cargo.”

A nobre Defesa, embora de forma confusa, expôs que o Acusado, ao praticar o delito em questão, em nenhum momento ofendeu os princípios basilares da Instituição, ou seja, que o crime (homicídio) em si não configura transgressão disciplinar, pois que, não afeta a honra, o pundonor policial e o decoro da classe, que são valores subjetivos, questão moral de cunho pessoal, e estas não foram maculadas e nem afetaram a coletividade e muito menos, seus deveres funcionais.

Em busca da clareza, verificamos alguns conceitos expressos em nosso ordenamento disciplinar.

Tem-se como atributos inerentes à conduta do Policial Militar, que se consubstanciam em valores policiais militares, previsto no art. 17 do CEDPM:

“... Sentimento do dever

§ 2º Sentimento do dever é o comprometimento com o fiel cumprimento da missão policial-militar.

Honra pessoal

§ 3º Honra pessoal é o sentimento de dignidade própria, como o apreço e o respeito de que é objeto ou se tornam merecedores os policiais militares perante seus superiores, pares e subordinados.

Pundonor policial-militar

§ 4º Pundonor policial-militar é o dever de pautar sua conduta com correção de atitudes, como um profissional correto. Exige-se do policial militar, em qualquer ocasião, comportamento ético que refletirá no seu desempenho perante a Instituição a que serve e no grau de respeito que lhe é devido.

Decoro da classe

§ 5º Decoro da classe é o valor moral e social da Instituição, representando o conceito do policial militar em sua amplitude social, estendendo-se à classe que o militar compõe, não subsistindo sem ele...”.

Já o conceito de transgressão disciplinar, conforme a Lei nº 6.833/06 (Código de Ética e Disciplina da PMPA) vemos a seguir:

“Art. 29. Transgressão disciplinar é qualquer violação dos princípios da ética, dos deveres e das obrigações policiais militares, na sua manifestação elementar e simples e qualquer omissão ou ação contrária aos preceitos estatuídos em leis, regulamentos, normas ou disposições, ainda que constituam crime, cominando ao infrator as sanções previstas neste código.”

Bem como, “de outras Transgressões Disciplinares”, que se encontra no art. 37, § 1º do mesmo dispositivo legal, “in verbis”: “São também consideradas transgressões disciplinares todas as ações, omissões ou atos, não especificados na relação de transgressões deste artigo, que afetam a honra pessoal o pundonor policial militar, o decoro da classe e o sentimento do dever e outras prescrições contidas no Estatuto dos Policiais Militares, Leis e Regulamentos, bem como, aquelas praticadas contra regras e ordens de serviço estabelecidas por autoridade competente”.

Como bem asseverou a Comissão Processante, a busca não está direcionada a transgressão disciplinar atribuída ao Acusado pelo ato praticado em si, visto que o referido agente já fora sancionado disciplinarmente dada sua ação e devidamente cumprida tal punição, inibindo desta forma qualquer outra sanção, conforme prevê o art. 50, inc. III do CEDPM. A busca em foco é pela conduta do Acusado que iria de encontro ao valor policial militar, tendo tal como um conjunto de ações e procedimentos morais que conflitaria com a ética policial militar e indicaria ou não sua permanência na Instituição. E, para tanto, após as inquirições tomadas pela Comissão Processante, obteve-se que o 1º TEN PM ADEMIR CESÁR GOMES DA SILVA às fls 79 e o 1º TEN PM ANTÔNIO SÉRGIO DE ALMEIDA CARVALHO às fls 82, ambos integrantes do “staff” do 11º BPM, afirmam que o Acusado, ao tempo que o conheciam, era assíduo cumpridor de seus deveres; que não tem conceito de ser uma pessoa violenta; que não tem nenhuma informação que desabone a conduta do mesmo e que apesar da condenação, o Miliciano possui condições de permanecer na Instituição. O TEN CEL PM MÁRIO PINHEIRO DA COSTA – Cmt do 11º BPM às fls 76, consigna que o Acusado, durante o tempo em que serviu sob seu comando, não apresentou nenhum problema nos serviços que atuou e que não recorda de nenhuma punição disciplinar aplicada ao mesmo, bem como, nada

conhecia que pudesse desabonar a conduta do Acusado e ainda que possui um bom relacionamento com a comunidade de Capanema devido sua vida social ser ligada ao esporte local.

Portanto, embora presente cometimento de transgressão disciplinar no tempo de sua ação, vê-se satisfeita a pretensão punitiva da Administração Policial Militar pelo ato em si, e conseqüente atendimento ao objetivo do regime disciplinar, devido o Acusado ter sido punido com 30 dias prisão, conforme fez publico o Boletim Interno nº 218/99-11º BPM. Já pelo objeto desta apuração, atende-se ao parecer das testemunhas – Oficiais idôneos e de respeitável reputação que convivem e comandam funcionalmente o Acusado, mesmo sendo o conceito formulado pelos Oficiais de caráter subjetivo, porém é determinante para sua aceitação na vida de labor e na sociedade miliciana.

Visto posto, RESOLVO:
DA DECISÃO.

1 – Concordar integralmente com o julgamento a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, nos termos do relatório às fls 95 à 100, que, por unanimidade de votos, julgaram o SD PM RG 19950 BENTO DA TRINDADE ALVES, do 11º BPM, mesmo tendo sido condenado a pena de sete anos de reclusão, com condições de permanecer na Polícia Militar do Pará;

2 – Arquivar as 1ª e 2ª vias dos autos do presente Conselho de Disciplina no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Oficial responsável pelo Cartório;

3 – Publicar a presente Solução de Conselho de Disciplina em BG. Providencie a AJG. Belém-Pa, 25 de janeiro de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
Comandante Geral da PMPA.

SOLUÇÃO Nº 006/07 DA SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 084/06 – CorCPR III

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da CorCPR III, por meio da Portaria nº 084/06/SIND-Cor CPR III, de 29 de novembro de 2006, que teve como Encarregado o 1º TEN QOPM RG 29.178 HEYDER SILVA DO NASCIMENTO, do 12º BPM, a fim de apurar a veracidade e as circunstâncias em que se deram os fatos relatados no Ofício nº 942/2006--Ouvitoria, em que o SD PM RG 29.056 GIOVANI FERREIRA PINTO, do 12º BPM, estaria executando atividades extras não autorizadas de segurança particular "bico", em um mercadinho situado próximo ao Conjunto Edilson Abreu II, no município de Santa Izabel do Pará, fazendo revistas nos transeuntes, bem como, estaria realizando tiros para o alto, com o fito de intimidar a população. E ainda, apurar o fato de que o miliciano mesmo estando com licença médica em razão de um problema em uma das pernas, estaria dirigindo e jogando futebol.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão a que chegou o Encarregado da presente Sindicância Disciplinar, de que nos fatos apurados não há indícios de crime e nem transgressão da disciplina policial militar que possam ser atribuídos ao SD PM RG 29.056 GIOVANI FERREIRA PINTO, do 12º BPM, em razão da absoluta ausência de provas materiais e testemunhais; muito ao revés, as testemunhas ouvidas foram unânimes em afirmar que o acusado não exerce qualquer atividade extra, não autorizada, de segurança particular no "Comercial Brito", único mercadinho localizado às proximidades do Conj. Edilson Abreu II, no município de Santa Izabel do Pará, nem tampouco, costuma disparar para o alto visando intimidar a sua vizinhança, vez que também reside no Conjunto Edilson Abreu II, não realiza qualquer revista nos transeuntes e não foi visto dirigindo ou mesmo jogando futebol, conforme o corroborado pelos depoimentos da Sra. Tânia do Socorro de Souza Brito, às fls. 10, proprietária do referido estabelecimento comercial e da Sra. Nariane de Souza Ferreira, às fls. 11, residente em frente ao Comercial Brito. De igual modo, o Sr. Rosivaldo Freire da Silva, inquirido às fls. 14, e o Sr. Orivaldo Junior Barreiro de Brito, inquirido às fls. 15, também

declararam não terem tido conhecimento de que o acusado estivesse protagonizando as denúncias contra si assacadas, destarte, ratificando as declarações do SD PM GIOVANI, acostada aos autos às fls. 07, quando este refuta todas as acusações alhures mencionadas.

2 - Remeter cópia da presente solução ao Exmo. Sr. Ouvidor - Dr. Lélío Railson Dias de A1cântara, em resposta ao Ofício nº 942/2006 - Ouvidoria. Providencie a CorCPR III;

3 - Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie o Oficial responsável pelo Cartório da CORREG;

4 - Solicitar à AJG providências no sentido de publicar a presente solução em Boletim Geral desta Instituição. Providencie a CorCPR III;

Belém-PA, 18 de janeiro de 2007.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
PRESIDENTE DA CorCPR-III

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 144/06 - CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 144/06-CorCPC, tendo como encarregado o CAP PM RG 16951 MARIO ANDRÉ GOMES DE LIMA, do CFAP, com o intuito de apurar se há indícios de crime e/ou transgressão da disciplina policial militar, por parte do SD PM MARCIO, SD PM FELIX e outro policial não identificado, todos do 1º BPM/1ª Zpol, por terem, em tese, no dia 10 de agosto de 2006, por volta de 21:00h, no Bairro de Val-de-Cans, em uma VTR de prefixo 1685, abordado o Sr. Joso Jorge Magno Meireles e pedido sua habilitação, juntamente com a documentação referente a moto em que o mesmo estava encostado, tendo o denunciante apresentado os documentos da moto e respondido que não possuía habilitação, mas que a moto era de um amigo seu, de nome André, e que não estava fazendo nada de errado, pois não estava trafegando com a mesma. No entanto, os policiais não deram atenção e, de forma arbitrária, conduziram o denunciante e seu amigo até uma delegacia onde foram tomadas providências. O denunciante também afirma não ter sido esta a primeira vez que sofre abuso de autoridade por parte dos citados policiais, alegando que a dois meses atrás os mesmos invadiram sua residência com armas em punho dando-lhe voz de prisão sem motivo que justificasse.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão do encarregado de que não houve indícios de crime de qualquer natureza e nem de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 8998 AUGUSTO CÉSAR VASCONCELOS, CB PM RG 17967 MÁRCIO AUGUSTO DE PAIVA PAULA e CB PM RG 17861 ANTÔNIO FÉLIX DA CONCEIÇÃO, todos do 1º BPM/1ª Zpol, face a insuficiência de provas que viessem a configurar indícios de infração disciplinar e/ou ilícito penal por parte dos mesmos;

2 - Arquivar as duas vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG; Belém - P A, 26 de janeiro de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICÂNCIA DE PORTARIA Nº 034/06 - CorCPC

Das averiguações policiais militares mandadas proceder por este Presidente da CorCPC, por intermédio da Sindicância de Portaria nº 034/06-CorCPC, tendo como encarregado o 1º TEN PM RG 20015 GERALDO MAGELA DA SILVA FALCÃO JÚNIOR, do BPA, a fim de apurar se há indícios

de crime e/ou transgressão da disciplina policial militar, por parte dos policiais militares CB PM CAMPOS e SD PM JAIME do 2º BPM, por terem, em tese, no dia 26 de fevereiro de 2006, por volta das 14h, na Travessa Capitão Pedro Albuquerque, entre Dr. Malcher e Rua Cameté, bairro Cidade Velha, agredido o Sr. Nei Ribeiro Pamplona, além de, segundo relato do mesmo, terem abusado da autoridade policial militar ao prendê-lo sem motivo aparente.

RESOLVO:

1 - Concordar com a conclusão do encarregado de que não houve indícios de crime de qualquer natureza e nem de transgressão da disciplina policial militar por parte do CB PM RG 13631 JOSÉ MARIA BARBOSA DE CAMPOS e CB PM RG 11873 JAIRO PEREIRA DAS NEVES, ambos do 2ºBPM/6ª Zpol, uma vez que restou provado que os referidos milicianos agiram dentro da legalidade durante a ocorrência que envolvia o ora denunciante;

2 - Há indícios de crime comum por parte do Sr. Nei Ribeiro Pamplona, por ter em tese, ameaçado e ofendido a Sra. Cecília Martins Pamplona, sendo necessária a intervenção do CB PM CAMPOS e CB PM JAIRO na citada ocorrência, bem como, há ainda indícios de crime comum por parte do citado cidadão em virtude das acusações inverídicas perpetradas em desfavor dos supramencionados milicianos;

3 - Remeter a 1ª via dos autos a Coordenadoria da Promotoria Criminais da Capital e arquivar as 2ª via dos autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

4 - Publicar a presente Solução de Sindicância em Boletim Geral. Solicito a AJG; Belém - P A, 26 de janeiro de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

SOLUÇÃO DE SINDICANCIA DE PORTARIA Nº 193/06 - CorCPC de 30 NOV 06.

Das averiguações policiais militares mandadas proceder pelo Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC, por intermédio da 2º TEN QOPM RG 31.136 CHRISTINE DE OLIVEIRA PINHEIRO, do 10º BPM, através da Sindicância de Portaria nº 193/06/SIND - CorCPC, de 30 NOV 06, com o escopo de apurar denúncia formulada pelo Sr. JOSUÉ MONTEIRO DE AZEVEDO contra o CB PM RG 23.471 CARLOS AUGUSTO DA SILVA e CB PM RG 28.094 NISSEY JAIME DE MIRANDA DAMASCENO, através do BOPM nº 698/2006 na Corregedoria Geral da PMPA.

RESOLVO:

1. Concordar com a conclusão a que chegou a Encarregada da Sindicância de que não ficou evidenciada a existência de indícios de crime de qualquer natureza e nem de transgressão da disciplina policial militar por parte CB PM RG 23.471 CARLOS AUGUSTO DA SILVA e CB PM RG 28.094 NISSEY JAIME DE MIRANDA, todos da 8ª ZPOL /10º BPM, nos fatos objetos da presente apuração, visto que foram tomadas as providências pertinentes no ato da prisão da vítima, não sendo comprovado a suposta agressão segundo o laudo de Exame de Corpo de Delito, expedido pelo CPC Renato Chaves;

2. Arquivar a 1ª e 2ª via dos autos no cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie a CorCPC;

3. Publicar a presente Solução em Boletim Geral. Solicito a AJG. Belém - PA, 23 de janeiro de 2007.

ARTUR JOSÉ DE FIGUEIREDO PIEDADE – MAJ QOPM RG 7623
Presidente da Comissão Permanente de Corregedoria do CPC

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 007/2007 -CorCPR III

ASSUNTO: PADS de Portaria nº 041/06 - CorCPR III, de 20 JUN 06.

ACUSADA: SD PM RG 25.423 ELIANA MÁRCIA RIBEIRO COSTA, do 5º BPM.
DEFENSOR(A): RODRIGO TEIXEIRA SALES, OAB/PA 11.068
DOC. ORIGEM: BOPM nº 390/2006.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado tendo por autoridade delegada o 1º TEN PM RG 27.291 FRANCISCO RAIMUNDO SOUZA FERREIRA JUNIOR, do 10º BPM, com escopo de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída a Acusada, que estaria, em tese, constantemente ameaçando de morte a Sra. Beatriz da Silva Santos, sendo que no dia 21 MAI 06, por volta das 17h00m, na Rod. Augusto Montenegro, em frente ao Conj. Anísio Teixeira, a CB PM MÁRCIA teria ofendido moralmente e ameaçado de morte a referida senhora, quando esta se dirigia para parada de ônibus, momento em que só não foi agredida em virtude de ter conseguido entrar em uma Kombi de transporte alternativo;

RESOLVO:

1 - Homologar a conclusão dada pelo encarregado no seu relatório de fls. 36 e 37, quando concluiu que não houve o cometimento da transgressão disciplinar atribuída a SD PM RG 25.423 ELIANA MÁRCIA RIBEIRO COSTA, do efetivo 5º BPM, tendo em vista a absoluta ausência de provas de que no dia 21 de maio de 2006, quando de folga a acusada teria ofendido moralmente e ameaçado a Sra. Beatriz da Silva Santos, posto que, a própria denunciante em momento algum afirmou ter sido ameaçada ou ofendida no referido dia 21, consoante suas declarações acostada aos autos às fls. 13, ocasião na qual apenas disse ter sido informada por seu cunhado, de nome Heider, que a Acusada desejava agredi-la e, que antes de acontecer ou sequer tenha sido tentada, apanhou um veículo de transporte alternativo em frente ao Conj. Anísio Teixeira, no bairro do Tenoné, nesta cidade. Além disso, o Sr. Heider não atendeu as solicitações de comparecimento dos Ofícios de nºs 006/06, 019/06 e 023/06, acostados aos autos, demonstrando desinteresse em prestar esclarecimentos acerca dos fatos, destarte, desautorizando qualquer condenação à Acusada;

2 - Solicitar à AJG providências, no sentido de publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Instituição. Providencie à CorCPR III;

3 - Juntar esta decisão administrativa ao presente processo e arquivar as 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie o Oficial responsável pelo Cartório da CORREG;

4 - Arquivar a presente decisão administrativa nos arquivos da CorCPR III.
Belém-PA, 26 de janeiro de 2007.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR-III

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 008/2007 -CorCPR III

ASSUNTO: PADS de Portaria nº 028/06 - CorCPR III, de 18 MAI 06.

ACUSADO: CB PM RG 22.513 MARCO ANTÔNIO CORREA BORGES, da 9ª CIPM.

DEFENSOR(A): 1º TEN PM KLETER DA COSTA LOBO.

DOC. ORIGEM: Solução de IPM nº 007/06 - Cor CPR III.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado tendo PQR autoridade delegada o 1º TEN PM RG 29.206 FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALE, da 9ª CIPM, com escopo de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao Acusado, que teria, em tese, quando de serviço, no dia 13 de junho de 2005, agredido e lesionado fisicamente o adolescente J.N.S. depois de apreendê-lo durante o policiamento em um ginásio de esporte, ocasião em que se promovia uma gincana e que o referido adolescente atirava "bombinhas de São João" nas pessoas ali presentes;

RESOLVO:

1 - Rejeitar os argumentos da defesa, vez que restou provado nos autos que o acusado agrediu e lesionou fisicamente o adolescente J.N.S., no dia 13 JUN 2005, quando participava do policiamento na Escola Leandro Pinheiro, no município de São Miguel do Guamá, por ocasião de uma festa junina que ocorria na quadra de esportes da referida escola, depois que o aludido adolescente foi flagrado atirando "bombinhas de São João" nas pessoas presentes no local, fato corroborado através do Laudo de Exame de Corpo de Delito, realizado na pessoa do adolescente J.N.S., acostado aos autos do presente processo às fls. 66, bem como, pelas declarações do SD PM VICTOR, que estava de serviço em companhia do acusado na data dos fatos, ao afirmar às fls. 23 que o CB PM MARCO ANTÔNIO realizou a apreensão e a condução do referido adolescente, para DEPOL local, destarte, permitindo conferir a autoria da conduta transgressora alhures mencionada ao acusado;

2 - Punir disciplinarmente o CB PM RG 22.513 MARCO ANTÔNIO CORREA BORGES, pertencente ao efetivo da 9ª CIPM, por ter no dia 13 de junho de 2005, agredido e lesionado fisicamente o adolescente J.N.S., depois de apreendê-lo por ter sido flagrado atirando "bombinhas de São João" nas pessoas presentes na quadra de esportes da Escola Leandro Pinheiro, em São Miguel do Guamá, local onde ocorria uma festa junina, ocasião em que o militar estava realizando o policiamento do referido evento, destarte, desconsiderando as garantias constitucionais da pessoa do preso, mormente, no caso em epígrafe tratar-se de um adolescente, cujos direitos foram especialmente elencados no Estatuto da Criança e do Adolescente e flagrantemente desrespeitados pelo CB PM MARCO ANTÔNIO. Incurso nos incisos I e IV do art. 37, com atenuante do inciso I do art. 35 e agravante do inciso V do art. 36, infringindo ainda os incisos III, VII, IX, XXI, XXIII, XXXIII, XXXV e XXXVI do art. 18, tudo do Código de Ética e Disciplina da PMPA. Transgressão "GRAVE" (incisos I, III e VI do § 2º do art. 31/CEDPM). Fica PRESO por 11 (onze) dias. Ingressa no comportamento "BOM". Solicitar que a referida sanção seja cumprida no quartel da 9ª CIPM;

3 - O início do cumprimento da punição disciplinar ocorrerá com a publicação em Boletim da OPM desta Decisão Administrativa, que também será o termo inicial para a contagem do prazo recursal (art. 48, § 4º e 5º do CEDPM). Cientificar o Cmt do punido. Providencie à CorCPR III;

4 - Solicitar à AJG, providências no sentido de publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Instituição. Providencie à CorCPR III;

5 - Juntar esta decisão administrativa ao presente processo e arquivar as 1ª e 2ª vias dos autos no Cartório da Corregedoria Geral. Providencie o Oficial responsável pelo Cartório da CORREG;

6 - Arquivar a presente decisão administrativa nos arquivos da CorCPR III.
Belém-PA, 26 de janeiro de 2007.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR-III

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 006/2007 - CorCPR III

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS) PORTARIA Nº 036/06/PADS - CorCPR III.

ACUSADOS: 3º SGT PM RG 11.728 CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES, do 5º BPM; CB PM RG 12.617 EDILSON ALVES RIBEIRO, da CIPRv e SD PM RG 27.172 VICTOR WAGNER REIS DEL AGUILAL, da 9ª CIPM.

DEFENSOR: 1º TEN PM RG 24.985 KLETER DA COSTA LOBO.

DOC. ORIGEM: Homologação de IPM nº 002/06 - CorCPR III

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado tendo por autoridade delegada o 1º TEN QOPM RG 29.206 FRANCISCO DE ASSIS GALHARDO DO VALE, da 9ª CIPM, com escopo de

apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar atribuída ao SD PM RG 27172 VICTOR WAGNER REIS DEL AGUILAL, que teria, em tese, em atendimento de ocorrência policial militar, efetuado a detenção e agredido fisicamente o nacional Erivaldo Pereira Teixeira, causando-lhe lesões corporais, tudo pelo fato de que o mesmo teria provocado confusão na porta do estádio de futebol daquela localidade e em seguida ter agredido com um tapa o referido miliciano. Bem como, apurar os indícios de transgressão disciplinar atribuída ao 3º SGT PM RG 11728 CARLOS ALBERTO DA SILVA FERNANDES e ao CB PM RG 12617 EDILSON ALVES RIBEIRO, por terem, em tese, trabalhado mal na esfera de suas atribuições ao tomarem conhecimento das ações do SD PM VICTOR, alhures mencionada, e não adotarem as providências legais que o caso requeria, tendo ainda o Cabo PM presenciado todo o ocorrido e o Sargento PM tomado conhecimento posteriormente e feito um acordo com o SD PM VICTOR e o Sr. Erivaldo Teixeira, liberando este. Fato ocorrido no dia 18 de junho de 2005, na cidade de São Miguel do Guamá-PA;

RESOLVO:

1 - Homologar a conclusão dada pelo Encarregado no seu relatório de fis. 84 a 86, quando concluiu que não houve o cometimento de transgressão disciplinar, por não haver elementos suficientes para escudar qualquer condenação aos acusados, posto que, o nacional Erivaldo Pereira Teixeira afirmou, às fis. 59, nada ter a declarar contra os incriminados. Da mesma forma, a testemunha José Lucídio Fernandes Gonçalves, inquirida às fis. 62, disse nada ter a declarar contra os policiais militares. Ademais, conforme o corroborado pelo depoimento da testemunha Carlos do Socorro Guerreiro Vaz, inquirido às fis. 63, este não observou qualquer lesão aparente em Erivaldo, enquanto esteve acompanhando o desenrolar da ocorrência na DEPOL de São Miguel do Guamá, vez que foi acionado pelo genitor de Erivaldo, em razão de ocupar um cargo de vereador no município, à época dos fatos.

2 - Solicitar à AJG, providencias no sentido de publicar a presente Decisão Administrativa em Boletim Geral da Instituição. Providencie a CorCPR III;

3 - Juntar esta Decisão Administrativa ao presente processo e arquivar as 1ª e 2ª Vias dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Oficial responsável pelo Cartório da CORREG;

4 - Arquivar a presente decisão nos arquivos da CorCPR III. Providencie a CorCPR III. Belém-PA, 24 de janeiro de 2007.

RONALDO CARLOS SOUZA SEABRA – MAJ QOPM
Presidente da CorCPR-III

Decisão Administrativa do CONSELHO de DISCIPLINA 007/05 – CorCPR IV.

ACUSADO: SD PM RG 27686 SIDRAQUE COSTA PEREIRA, do 13º BPM.

MEMBROS:

- CAP PM 21129 AUSIER ABRUNHOSA FURTADO DE MENDONÇA JÚNIOR, do 18º BPM, Presidente;

- CAP PM RG 12864 VALLÉRIO ALMEIDA FERREIRA DA SILVA, do 3º BPM, Interrogante-Relator;

- 2º TEN QOPM RG 30335 JUNIEL COSTA MACIEL, do 16º BPM, Escrivão.

DEFENSOR: Dr. Joaquim José de Freitas Neto, OAB /PA nº 11418.

ASSUNTO: INDEFERIMENTO DE PRELIMINAR. RECONHECIMENTO DE COMETIMENTO DE TRANSGRESSÃO GRAVE. SANÇÃO DE EXCLUSÃO.

DOCUMENTO ORIGEM: Sindicância nº 006/2005 - CorGeral.

1. DA ACUSAÇÃO

Conforme Portaria de instauração, o acusado teria no dia 22 JUN 05, por volta das 16h00, no município de Uruará/PA, se dirigido fardado e com sinais de embriaguez alcoólica até o Bar “Pena Verde”, onde sem qualquer motivo, passou a espirrar uma substância que ardia nos olhos, causando pânico nas pessoas que ali se encontravam.

Em seguida, o acusado se retirou em visível sinal de embriaguez, pilotando cambaleante uma motocicleta. Uma hora depois, ainda na moto, o acusado dirigiu-se ao “Bar da Neuza”, onde passou a procurar um revólver que teria perdido, e ingerir bebida alcoólica de um dos fregueses sem autorização destes, quebrou copos, jogou tira-gosto ao chão, e agrediu um homem que o acompanhava com um soco no peito.

Ao se retirar do referido bar, o acusado caiu da motocicleta, sendo ajudado por populares.

Se dirigiu ainda até a 2ª Cia do 16º BPM, em Uruará (PA), onde proferiu palavras de baixo calão ao 1º TEN QOPM SÍLVIO ROGÉRIO FRANCO DE ARAÚJO, diante de seus subordinados.

Foi preso e recolhido no alojamento daquela subunidade, de onde fugiu quebrando a cama onde estava algemado.

Encontrado já por volta das 00:00 horas, usou o nome do então Subcomandante e Corregedor Geral da Corporação para esquivar-se das conseqüências legais de seus atos, afirmando que fazia uma investigação para o Cel PM LAMEIRA, tentando coagir e corromper o Oficial de serviço, afirmando que sabia de fatos que desabonavam sua conduta, o que não seria revelado caso o Oficial não procedesse contra si. Foi conduzido preso até a cidade de Altamira/PA, sede da OPM, onde foi autuado em flagrante delito.

Teria ainda coagido o Sr. ADAIR LUIZ PIANCITINI a assinar um documento calunioso contra o 1º TEN PM SÍLVIO.

O Sr. SÉRGIO LUIZ MENDES FARIAS também o acusa de ter ido a sua residência com uma máquina datilográfica e pedido para que assinasse um papel que não sabia do que se tratava, vindo a saber posteriormente que continha calúnias contra o CB PM R. SOUZA, CB PM MARCELO e SD PM LIRA, não tendo ido a nenhum cartório reconhecer sua assinatura.

2. DA DEFESA.

Em alegações finais, o Defensor do Acusado argúi:

I - Preliminarmente:

Vício de suspeição existente na oitiva de duas testemunhas, que deveriam ter sido ouvidas na qualidade de informantes, em face da isenção de ânimo em suas declarações, são elas o CB PM R. SOUSA (fls. 181/182) e 1º TEN PM SÍLVIO (fls. 187/188), que segundo seus relatos, teriam sido vítimas do acusado, o que deveria afastá-los da condição de testemunha, embasando a defesa sua tese de suspeição na Doutrina e no art. 214 do CPP, aplicado analogicamente ao caso concreto, em razão da existência do vício de suspeição.

II - No mérito:

Invoca os princípios do “in dúbio pro reo” e “busca da verdade real”, alegando prejuízo à análise jurídica da conduta do acusado, demonstrando a insubsistência das acusações, impugnando também as declarações da testemunha MARLENE RODRIGUES BRITO (fls.148/149), pelos mesmos motivos mencionados em sede de preliminar (parágrafo anterior). Da mesma forma também alega que não merece guarida os depoimentos das testemunhas ADAIR LUIZ PIANCITINI (fls. 163/164) e SÉRGIO LUIZ MENDES FARIAS (fls. 165/166), por não terem reconhecido suas assinaturas e pelo fato de terem assinado os documentos acostados aos autos em que “denunciam” atos ilegais realizados pelo então Tenente Sílvio, e estranhamente, no CD, negaram tal ato, o que demonstra a falta de credibilidade, seriedade e compromisso com a verdade por parte dos depoentes.

Pela tese da defesa apresentada por ocasião das alegações, a testemunha inidônea importante seria a Sra. MARIA NEUZA DE AGUIAR (fls. 146/147). Para tal, a defesa extrai trechos relatados pela testemunha que isentam o acusado de parte das acusações a ele imputadas, conforme se verifica às fls. 194 e 195 dos autos.

In fine, o nobre causídico registra a dependência química do acusado que o afastou de suas atividades habituais para tratamento psico-terapêutico, onde obteve vários progressos, retornando às suas atividades com restrição ao uso de arma de fogo.

Consigna ainda o comportamento disciplinar do acusado classificado como ÓTIMO, pugnando sua consideração na decisão final, sendo a exclusão desmedida e incabível, e que ainda levaria ao desamparo material e moral os dependentes impúberes do acusado, pedindo que sejam consideradas improcedentes todas as acusações que lhe são imputadas.

3. DO APURADO

Conforme apuração do Conselho de Disciplina, tem-se que os fatos correram da seguinte forma:

No dia 22 JUN 05, no Município de Uruará, o acusado estando fardado e acompanhado de um amigo, passou a ingerir bebida alcoólica em um bar da cidade e mais tarde dirigiu-se ao “Bar da Dona Neuza”, onde também ingeriu bebida alcoólica e quando dançava, esbarrou na mesa de outro cliente o que gerou um princípio de desordem, fato que levou o acusado a desferir murros no balcão exigindo sua arma de fogo, sendo informado por amigo que não possuía arma alguma.

Insatisfeito, se retirou do bar em uma motocicleta e veio a cair com ela a metros do local, chegando a ser ajudado por populares. Dirigiu-se ao “bar Pena Verde” onde solicitou uma dose de “campary” e, ato contínuo, passou a borrifar uma substância contida em um recipiente spray que resultou num mal estar às pessoas que lá estavam.

Diante das denúncias à conduta do SD SIDRAQUE, o TEN SILVIO comandante do DPM local, diligenciou até o “Bar Pena Verde”, porém, o soldado já havia se retirado para casa de sua sogra, onde estava hospedado. Encontrado pela guarnição comandada pelo Oficial, que o advertiu quanto à ingestão de bebida alcoólica fardado, bem como o informou que comunicaria ao seu superior o ocorrido pela manhã. Insatisfeito, SIDRAQUE se dirigiu a viatura e desejava falar com o tenente. No entanto, devido ao estado etílico do acusado, o Oficial julgou inoportuna a conversa e retraiu ao Destacamento.

Inconformado, o acusado teria tentado ligar para seu comandante sem sucesso. Em seguida, vestiu-se e foi ao DPM no intuito de falar com o Oficial. Tendo sido impedido, passou a discutir com o CB R. SOUSA e em dado momento afastou o graduado indo até a porta do gabinete do Oficial que novamente afirmou ser inoportuna a conversa tentando fechar sua porta. O acusado colocou seu pé impedindo o fechamento e passou a proferir palavras de baixo calão. O tenente que lhe deu voz de prisão e o encaminhou a exame de lesões corporais e toxicológico, só realizando o primeiro.

Recolhido ao alojamento, o acusado empreendeu fuga e se homiziou na residência de sua sogra, onde foi capturado e cambiado para o município de Altamira onde foi autuado em flagrante delito.

A Comissão Processante concluiu por unanimidade de seus membros, que o conjunto probatório colhido nos autos comprovam quase que na totalidade as acusações imputadas ao acusado. Assim, decidiram por sua incapacidade de permanecer integrando os quadros da PMPA.

4. DOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO.

Quanto a preliminar de nulidade suscitada pela defesa, demonstram os autos do Conselho que em nenhum momento o nobre causídico, antes de iniciado os depoimentos, contraditou as

testemunhas, visto que não consta nos termos qualquer consignação a respeito feita pelo Presidente do Conselho. Não obstante os termos foram assinados pelo defensor sem qualquer contradita (anterior ao depoimento) ou mesmo contestação (logo após o depoimento), hipótese última prevista no art. 352, § 4º de nossa legislação processual castrense (CPPM), subsidiária à Lei estadual nº 6.833/06.

Assim sendo, revela-se estranho que somente por ocasião das alegações finais a defesa manifeste contradita, quando deveria tê-lo feito oportunamente em momento anterior da instrução processual administrativa. A extemporaneidade da alegação feita pela defesa, relativa a vício de suspeição/imparcialidade, já foi objeto de vários acórdãos de Tribunais Superiores. A exemplo cito o acórdão abaixo descrito, do STF:

HC 68894 / RS - RIO GRANDE DO SUL

Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO

Ementa: NULIDADE DA SENTENÇA INDEFERIDA- TESTEMUNHA - CONTRADITA. A oportunidade de contraditar testemunha, arguindo circunstâncias ou defeitos que a tornem suspeita de parcialidade ou indigna de fé, ocorre em audiência, antes de iniciado o depoimento - artigo 214 do Código de Processo Penal, sendo que as nulidades da instrução devem ser apontadas com observância aos prazos estabelecidos no artigo 571 do referido Código. O Direito, tanto o material quanto o instrumental, e orgânico e dinâmico, não se podendo, sem autorização normativa, voltar a fase ultrapassada. (grifo nosso)

Destarte, ausente ainda qualquer outra arguição de nulidade pela defesa, cabe ainda relatar que, independente da nomenclatura adotada pelos membros do Conselho de Disciplina, se ofendido, informante, testemunha, o que se deve levar em consideração são as circunstâncias detalhadas, narradas e tomadas a termo nos autos, que certamente não iriam sofrer alteração por influência da nomenclatura adotada. Pois, ainda que na categoria de “informante”, suas declarações passam a ter valor probatório se consonantes com o conjunto probatório dos autos, conforme o princípio da livre apreciação do juízo, regente do Direito pátrio.

Ainda, ao serem ouvidas como testemunhas, devidamente comprometidas e advertidas quanto às implicações em caso de falso testemunho, constituir-se-ia mais uma garantia ao acusado e à formação de convicção dos membros e do presente julgamento, pelo que se indefere tal preliminar.

Quanto ao mérito, faz-se importante frisar que o acusado ingressou na Corporação de forma voluntária e por sua vez confirmou aceite aos compromissos inerentes ao desempenho de sua função, bem como dos valores que exigem comportamento interno e externo ilibados, de modo a garantir-se a preservação da respeitabilidade da Instituição e de seus integrantes, no cumprimento dos seus deveres.

Conquanto, qualquer Organização Militar se funda no bi-pé da hierarquia e disciplina conforme dispõe a Lei 6.833/06, definida como:

“Art. 5º A hierarquia policial militar é a ordenação progressiva da autoridade, em níveis diferentes, decorrente da obediência dentro da estrutura da Polícia Militar, alcançando seu grau máximo no Governador do Estado, que é o Comandante Supremo da Corporação.

“Art 6º A disciplina policial militar é a rigorosa observância e o acatamento integral das leis, regulamentos, normas e disposições, traduzindo-se pelo perfeito cumprimento do dever por parte de todos e de cada um dos componentes do organismo policial militar.(grifo nosso)”

Desta forma, os autos trazem que o militar foi acusado de estar ingerindo de bebida alcoólica fardado e em local público, fato que levou a ser procurado e advertido pelo Oficial comandante do DPM local, e que sua conduta irregular seria comunicada a seu comandante. Porém, o SD SIDRAQUE preferiu se dirigir ao Destacamento para convencer o Tenente. Não logrando êxito, o acusado passou a desferir e palavras ofensivas e ameaças, desrespeitando seu legítimo superior

hierárquico na presença dos subordinados, no intuito de coagir e mesmo corromper o Oficial, afirmando que sabia de fatos que desabonavam sua conduta, o que não seria revelado caso o tenente não procedesse contra o acusado.

Com tal conduta, o acusado premiou a indisciplina e o desrespeito ao escalão hierárquico, ocorrências que de sobremaneira abalam os princípios basilares da organização militar, fazendo jus a necessária e exemplar reprimenda.

Assim, em consonância com a manifestação dos membros do Conselho de Disciplina;

RESOLVO;

5. DA DECISÃO

a) Concorde parcialmente com a conclusão a que chegaram os membros do Conselho de Disciplina, retificando que o acusado SD PM RG 27686 SIDRAQUE COSTA PEREIRA, do 13º BPM, é CULPADO parcialmente das acusações a ele atribuídas na Portaria de instauração do Conselho de Disciplina a que respondeu, sendo INCAPAZ DE PERMANECER nas fileiras da Polícia Militar do Pará;

b) É culpado em específico de ter no dia 22 JUN 05, por volta das 16:00 horas, no município de Uruará/PA, se dirigido fardado e com sinais de embriaguez alcoólica até o bar “Pena Verde”, onde sem qualquer motivo, passou a espirrar uma substância que ardia nos olhos, causando pânico nas pessoas que ali se encontravam. Em seguida, ainda em visível sinal de embriaguez, passou a pilotar cambaleante uma motocicleta. Já no “Bar da Neuza” onde passou a procurar um revólver que teria perdido, quebrou copos, jogou tira-gosto ao chão, e empurrou e discutiu com um homem que o acompanhava. Ao se retirar do referido bar, se expôs publicamente ao cair da motocicleta em via pública, tendo que ser ajudado por populares. Ainda, proferiu palavras de baixo calão ao 1º TEN QOPM SÍLVIO ROGÉRIO FRANCO DE ARAÚJO, desrespeitando seu legítimo superior hierárquico em local sob administração policial militar e na presença de tropa subordinada ao Oficial. Infringe os incisos II e IV do § 1º e § 2º do art. 6º; incorrendo nos incisos XCII, CXII, CXIV e CXVI do art. 37, todos da Lei nº 6.833/06;

b) Excluir a bem da disciplina das fileiras da PMPA o acusado SD PM RG 27686 SIDRAQUE COSTA PEREIRA, do 13º BPM, ante ao exposto e fundamentado. Providencie a Diretoria de Pessoal;

c) Arquivar a 1ª e 2ª vias dos autos na CorCPR IV. Providencie a Correg.

Belém (PA), 12 de janeiro de 2007.

LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM
Comandante Geral da PMPA

DECISÃO ADMINISTRATIVA Nº 003/2007 - CorCPR III

PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR SIMPLIFICADO (PADS)

PORTARIA Nº 003/06/PADS – CorCPR III de 15 de março de 2006

ACUSADO: CB PM RG 13.326 WALTERMILLER COSTA VERA CRUZ, do 10ºBPM

DEFENSOR: Drª. Adriane Farias Simões, OAB/PA 8514.

ASSUNTO: Absolvição.

DOC. ORIGEM: Solução de IPM nº 023/05 – CorCPR III.

Do Processo Administrativo Disciplinar Simplificado, instaurado por intermédio da Portaria nº 003/06 – CorCPR III, tendo por Autoridade Delegada o 1º TEN PM RG 27.011 GEORGE AUAD CARVALHO JUNIOR, com escopo de apurar os indícios de transgressão da disciplina policial militar de autoria do CB PM RG 13.326 WALTERMILLER COSTA VERA CRUZ, do 10ºBPM, que teria, em tese, no dia 05 de maio de 2005, quando de serviço e em diligência na tentativa de prender o nacional Ozimar Almeida de Lima, após receber denúncias que o mesmo estaria praticando assalto

naquela área, invadido a residência do irmão do suposto assaltante, Sr. Ozias de Almeida Lima e ainda ter proferido ameaças de morte contra o Sr. Ozimar Almeida Lima na presença dos parentes deste. Fato este ocorrido no Bairro do Icuí-Guajará, no município de Ananindeua-PA;

RESOLVO:

1 - Acatar os argumentos da defesa, tendo em vista que inexistem provas nos autos que permitam formar a culpa contra o Acusado, vez que as testemunhas inquiridas: Sr^a. Natalina Almeida de Lima, fls. 35 e Elenilce Almeida de Lima, fls. 36, não possuem isenção de animus, posto que, mantém relação de parentesco com o denunciante Ozias Almeida de Lima, sendo a primeira genitora e a segunda irmã de Ozias, que por sua vez é irmão de Ozimar Almeida de Lima, que no dia 05 de maio de 2006, foi apontado por populares como autor de vários assaltos e de estar ameaçando de morte os moradores da área do Icuí-Guajará. Por este motivo, o CB PM WALTERMILLER estava a procura de Ozimar, quando abordou Ozias, contudo, não se pode inferir que neste momento o Acusado invadiu a residência de Ozias, mesmo porque este declarou que sua porta não foi arrombada, nem tampouco foi realizada qualquer perícia de danos na referida residência, bem como, declarou não ter presenciado o Acusado ameaçar qualquer pessoa durante o desenrolar da ocorrência.

2 – Homologar a conclusão a que chegou o Encarregado do PADS nos termos do relatório de fls. 52 e 53, de que nos fatos apurados não se constata a prática de transgressão da disciplina policial militar que possa ser atribuída ao CB PM RG 13.326 WALTERMILLER COSTA VERA CRUZ, do 10ºBPM, pelos motivos aduzidos no item 1 desta decisão administrativa;

3 – Remeter a presente decisão administrativa à AJG para publicação em BG da Instituição. Providencie a CorCPR III;

4 – Juntar a presente Decisão Administrativa ao referido processo e arquivar as 1ª e 2ª vias dos Autos no Cartório da Corregedoria Geral da PMPA. Providencie o Oficial responsável pelo Cartório da CORREG;

5 – Arquivar a presente decisão nos arquivos da CorCPR III. Providencie a CorCPR III. Belém-PA, 25 de janeiro de 2007.

LUIZ DÁRIO DA SILVA TEIXEIRA – CEL QOPM
RG 9017 – CORREGEDOR GERAL DA PMPA

•INFORMAÇÃO

O CAP QOPM RG 24977 CARLOS AUGUSTO FERNANDES PINHEIRO, Presidente do Conselho de Disciplina, instaurado através da Portaria nº 008/06/CD-CorCPRM, cujos acusados são os 3º SGT PM RG 18793 CELSO AMADOR LIVRAMENTO, CB PM RG 19867 JEFFERSON MARTINS GUERREIRO e CB PM RG 24497 LUIZ FABIANY RODRIGUES FERREIRA, todos pertencentes ao efetivo do 6º BPM, foi instalado e será desenvolvido na 18ª ZPOL, às 09h00 do dia 30 JAN 07. (Of. Nº 002/07 - CD).

**LUIZ CLÁUDIO RUFFEIL RODRIGUES – CEL QOPM RG 6433
COMANDANTE GERAL DA PMPA**

CONFERE COM O ORIGINAL

**JORGE DA CRUZ DOS SANTOS – CEL QOPM RG 6585
AJUDANTE GERAL DA PMPA**